



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346905-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante RAPHAEL RODRIGUES DELFINO, é agravada PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2346905-19.2024.8.26.0000

Comarca: Campinas

Agravante: Raphael Rodrigues Delfino

Agravado: Porto Seguro Administradora de Consórcios Ltda

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Daniella Aparecida Soriano Uccelli

VOTO Nº 11090/2025 – amd.

Agravo de Instrumento. Ação de Busca e Apreensão. Alienação Fiduciária. Veículo automotor. Inconformismo da agravante contra a r. decisão de primeiro grau que deferiu a liminar de busca e apreensão do automóvel. Devedor constituído em mora, mediante envio de notificação extrajudicial ao endereço por ele indicado no contrato, sendo irrelevante que esta tenha sido recebida por terceira pessoa. Alegação de prática de comportamento contraditório, como ações no sentido de renegociação da dívida, dando azo a aplicação da tese relacionada ao venire contra factum proprium non potest. Teses defensivas que não podem ser conhecidas neste grau de jurisdição por tratarem de matéria de mérito, a fim de evitar supressão de instância. Decisão mantida. Precedentes do C. STJ e desta C. Corte. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RAPHAEL RODRIGUES DELFINO**, em face de **PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**, tirado contra a r. decisão copiada nas fls. 51/52, nos autos da Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, que deferiu a liminar para apreensão do bem do agravante.

Inconformada, a agravante interpõe agravo de instrumento para que seja reformada a r. decisão agravada, aduzindo em síntese que, a constituição de mora não está demonstrada e demonstra também a prática de comportamento contraditório, como ações no sentido de renegociação da dívida, dando azo a aplicação da tese relacionada ao venire contra factum proprium non potest.

Contraminuta (fls. 41/52).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Sustenta a parte agravante que a constituição de mora não está demonstrada e demonstra também que o agravado praticou comportamento contraditório, como a renegociação da dívida, dando azo a aplicação da tese relacionada ao venire contra factum proprium non potest.

Suas razões recursais não comportam acolhimento.

No que se refere à notificação recebida por terceiro, conforme alegado pelo agravante, há de tecer algumas considerações.

Estabelece o caput do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, que “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Neste aspecto, estabelece o artigo 2º, § 2º, do decreto-lei nº 911/69 que “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Como se vê à fls. 35/38, a notificação extrajudicial fora remetida pela instituição financeira ao mesmo endereço indicado pelo agravante no

contrato de financiamento com cláusula de garantia fiduciária, qual seja, “Rua Iraí, 138 – Jardim Paraíso de Viracopos - Campinas - SP”, tendo sido recebido por “Maria Marques”, (cf. Aviso de Recebimento – AR de fl. 35/38 dos autos originários).

É irrelevante que a notificação tenha sido recebida por outra pessoa que não o agravante.

Impende ressaltar, que a notificação fora recebida no endereço constante do contrato de financiamento.

Vale destacar que a jurisprudência entende como apta a produzir efeitos a notificação entregue e recebida por qualquer pessoa no endereço fornecido pelo alienante no contrato firmado com a instituição financeira.

Nesse sentido:

“Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. De acordo com a atual redação do §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei 911/1969, para comprovação da mora do devedor fiduciante, é necessária apenas a entrega da notificação em seu endereço. A informação 'ausente' que consta do aviso de recebimento denota que o documento não foi entregue no endereço do réu e, portanto, a exigência legal não foi cumprida. Precedentes desta Corte. Impossibilidade de constituição em mora por meio de protesto, em razão da lei 13.043/2014. Recurso improvido”. (TJSP; Apelação 1046300-54.2016.8.26.0224; Rel.: Gomes Varjão; 34ª Câmara de Direito Privado; 15/09/2017)

Cumprido destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre o tema:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO POSTAL. VALIDADE. ENTREGA NO ENDEREÇO

INFORMADO. 1. É válida a citação postal encaminhada ao domicílio d devedor mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. 2. Inviabilidade de acolher as alegações da parte embargante no sentido de que a citação foi recebida mediante fraude, diante da necessidade de incursão na seara fático-probatória, atividade não realizável nesta via especial. Incidência do óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido”. (AgInt nos EDcl no REsp 1635685/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017)

Assim, resta válida a notificação, constituindo em mora o devedor.

No que se refere às demais teses defensivas trazidas pela parte agravante em suas razões recursais, tratam-se de matéria de mérito e que deverá ser discutida no juízo a quo, a fim se de evitar supressão de instância.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Luís Roberto Reuter Torro
Relator